

PROCESSO N°:	13296/2025
REFERÊNCIA:	Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Edital de Licitação N° 49/2025 - SRP Objeto: Ata de Registro de Preços para a contratação dos serviços de controle de macrófitas nos rios, canais afluentes e nas bacias do sistema lagunar de maricá.

Maricá, 27 de janeiro de 2026

Trata-se de manifestação técnica da Secretaria requisitante, referente a documentação à fase de habilitação da empresa **DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA**, especialmente no que se refere aos aspectos técnicos apresentados, para verificação de conformidade com as exigências previstas no instrumento convocatório.

Da análise, opinamos:

1. DESCUMPRIMENTO ITEM E.4.7

Não foi realizada a indicação solicitada no edital, assim como não foi apresentada a Declaração de Anuência e Concordância com a Indicação, conforme item transcrito adiante.

"(E.4.7) - O profissional indicado pela Licitante como Coordenador e Responsável deverá apresentar uma Declaração de Anuência e Concordância com a indicação."

2. DESCUMPRIMENTO DO ITEM E.3 (subitem 5.1)

Da exigência editalícia:

O instrumento convocatório estabelece, de forma clara, objetiva e vinculante, que a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante deve ser realizada mediante apresentação de atestado(s) técnico(s) que demonstrem a execução dos serviços em unidade/viagem, com indicação da quantidade mínima anual, não prevendo, em nenhum de seus dispositivos, a possibilidade de adoção de unidades de medição equivalentes, critérios de conversão ou metodologias alternativas de quantificação.

Tal exigência decorre da necessidade de aferição objetiva e padronizada da experiência operacional, em observância aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem os procedimentos licitatórios.

Da documentação apresentada:

A licitante apresentou atestado técnico no qual a execução dos serviços é mensurada em horas de

caminhão, unidade de medição diversa daquela expressamente exigida no Edital.

Com o objetivo de suprir tal divergência, foi anexada Nota Explicativa Técnica, por meio da qual se propõe a conversão entre “horas de caminhão” e “unidade/viagem”, buscando demonstrar o atendimento quantitativo à exigência editalícia.

Da análise técnica e jurídica:

A proposta de conversão apresentada não encontra respaldo no instrumento convocatório, uma vez que o Edital não autoriza expressamente qualquer forma de equivalência, conversão, estimativa ou interpretação extensiva para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Nessa perspectiva, verifica-se que:

- a aceitação da conversão pretendida não constitui direito subjetivo da licitante, mas dependeria de juízo discricionário da Administração, o que é vedado diante da rigidez da fase de habilitação;
- a utilização de Nota Explicativa para suprir a divergência de unidade de medição caracteriza inovação probatória, por tentar complementar ou reinterpretar documento que deveria, desde a origem, atender integralmente à exigência editalícia;
- a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao Edital, sendo-lhe vedado flexibilizar, relativizar ou criar critérios não previstos, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 5º, caput, e no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que consagram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como no art. 64, que limita o saneamento de falhas àquelas de natureza formal, vedando a complementação de documentos que importem em alteração substancial do conteúdo da proposta ou da habilitação.

No caso em análise, a divergência de unidade de medição não configura falha formal sanável, mas sim descumprimento material de requisito objetivo de habilitação.

Da impossibilidade de saneamento:

A eventual aceitação da conversão proposta implicaria:

- criação de critério não previsto no Edital;
- violação à isonomia entre os licitantes;
- mitigação indevida da segurança jurídica do certame.

Dessa forma, não é juridicamente possível o saneamento da irregularidade apontada, tampouco a complementação posterior da prova apresentada.

conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que a documentação apresentada não atende às exigências expressas do instrumento convocatório, em razão da incompatibilidade da unidade de medição adotada no atestado técnico, a qual não pode ser suprida por Nota Explicativa ou critério de conversão não previsto no Edital.

Assim, OPINA-SE PELA NEGATIVA DE PROVIMENTO à documentação apresentada e pela DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, por inobservância às condições editalícias, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

3. DESCUMPRIMENTO DO ITEM (E.3.1.5)

Para cumprimento deste item, a Licitante apresentou uma **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.**

Da inconsistência temporal da declaração frente à Nota Fiscal apresentada:

Não obstante o teor da Declaração de Disponibilidade de Máquinas, Equipamentos e Mão de Obra, verifica-se que a Nota Fiscal apresentada para a aquisição do equipamento declarado foi emitida em 23/01/2026, ou seja, em data posterior à fase de habilitação do certame.

Tal circunstância evidencia que, à época da apresentação da proposta e da documentação de habilitação, o referido equipamento não integrava o inventário patrimonial da licitante, tampouco estava efetivamente disponível para a execução do objeto, contrariando o conteúdo declaratório apresentado.

Vedação à comprovação extemporânea de requisitos de habilitação:

Nos termos da legislação aplicável e do entendimento administrativo consolidado, os requisitos de habilitação devem estar integralmente atendidos no momento próprio do certame, sendo vedada a comprovação posterior de condição inexistente à época, ainda que o fato venha a se concretizar futuramente.

A apresentação de Nota Fiscal emitida em data posterior:

- não comprova disponibilidade pretérita do equipamento;
- não convalida declaração apresentada anteriormente;
- configura tentativa de suprimento extemporâneo de requisito, o que é juridicamente inadmissível.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências apenas para esclarecimento de documentos já existentes, não para a validação de fatos novos, especialmente quando estes alteram substancialmente a situação de habilitação da licitante.

Inconsistência material da declaração:

A divergência entre o teor da declaração e a data efetiva de aquisição do equipamento compromete a credibilidade técnica da documentação apresentada, demonstrando que a declaração:

- não reflete a realidade fática existente à época da habilitação;
- não possui aptidão para comprovar disponibilidade efetiva dos meios declarados;

- não pode ser considerada elemento válido para afastar a irregularidade já constatada.

A aceitação de tal documentação implicaria violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, além de criar precedente de admissão de regularização posterior indevida.

Conclusão:

Diante da constatação de que a Nota Fiscal de aquisição do equipamento foi emitida em 23/01/2026, em momento posterior à fase de habilitação, conclui-se que a Declaração de Disponibilidade de Máquinas e Equipamentos não encontra respaldo fático à época do certame, não sendo juridicamente apta a suprir ou mitigar as irregularidades identificadas.

Assim, reitera-se o entendimento técnico pela DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, em razão do descumprimento das exigências editalícias e da impossibilidade de saneamento das falhas constatadas.

4. DESCUMPRIMENTO DO ITEM (E.3.1.4 - Licença de Operação (LO) Válida)

INCOMPATIBILIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL APRESENTADA

No âmbito da análise da documentação de habilitação técnica e ambiental, verificou-se que a licitante **não atendeu às exigências editalícias relativas à Licença de Operação (LO)**, tanto sob o aspecto **formal de validade** quanto sob o aspecto **material de compatibilidade com o objeto contratual**, conforme se demonstra a seguir.

Da inexistência de Licença de Operação válida e vigente:

Embora a empresa alegue a prorrogação automática dos efeitos da Licença de Operação em razão do protocolo tempestivo de pedido de renovação, tal circunstância **não supre, sob qualquer aspecto jurídico ou administrativo, a exigência editalícia de apresentação de Licença de Operação válida e vigente**, conforme previsto de forma expressa, objetiva e vinculante no instrumento convocatório.

O art. 18, §4º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece mecanismo **excepcional, precário e transitório**, destinado exclusivamente a evitar a interrupção imediata da atividade até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, **não revalidando licença vencida, não prorrogando seu prazo formal de validade e não a equiparando à existência de licença ambiental vigente** para fins de habilitação em procedimento licitatório. Trata-se de instituto voltado à continuidade operacional sob risco administrativo, **inaplicável ao juízo objetivo de habilitação**, que exige comprovação plena e documental de regularidade ambiental.

No mesmo sentido, o Decreto Estadual RJ nº 46.890/2019 possui natureza estritamente regulamentar no âmbito do licenciamento ambiental estadual, **não tendo o condão de afastar, mitigar ou flexibilizar exigências editalícias**, tampouco de criar direito subjetivo à habilitação quando ausente o atendimento integral às condições previamente estabelecidas no edital, que vincula a Administração e os licitantes.

A emissão de Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR), por sua vez, constitui instrumento de natureza **meramente declaratória e operacional**, voltado à rastreabilidade logística de resíduos, **desprovido de qualquer efeito autorizativo**, não se prestando a comprovar regularidade ambiental, validar operação sem licença vigente ou suprir a ausência de Licença de Operação válida.

Igualmente, o regime administrativo excepcional decorrente da pandemia da COVID-19, ainda que tenha reconhecido dificuldades operacionais e represamento de análises pelos órgãos ambientais, **não instituiu hipótese legal de prorrogação automática de licenças vencidas**, nem autorizou sua aceitação para fins de habilitação em certames licitatórios, inexistindo base normativa que permita presumir a validade de título ambiental formalmente expirado.

Da incompatibilidade material da Licença de Operação com o objeto da contratação:

Adicionalmente, verificou-se que a Licença de Operação apresentada refere-se a **área de bota-fora licenciada exclusivamente para o recebimento de Resíduos da Construção Civil (RCC), classes A, B e C**, nos termos da Resolução CONAMA nº 307.

O objeto da presente concorrência, contudo, consiste na **remoção de macrófitas aquáticas**, resíduos de natureza **orgânica, biodegradável e não inerte**, os quais, conforme os critérios técnicos da **ABNT NBR 10004**, enquadram-se como **Resíduos Classe II A (não perigosos e não inertes)**, possuindo **características físicas, químicas e biológicas substancialmente distintas** daquelas aplicáveis aos RCC.

Os resíduos vegetais oriundos do manejo de macrófitas aquáticas:

- sofrem **decomposição biológica**;
- **geram chorume e gases**;
- **demandam condições específicas de manejo, tratamento e destinação ambiental**, incompatíveis com áreas licenciadas exclusivamente para RCC.

Dessa forma, a Licença de Operação apresentada **não contempla, nem autoriza o recebimento, tratamento ou disposição final de resíduos orgânicos provenientes de serviços ambientais de manejo de corpos hídricos**, inexistindo compatibilidade material entre o escopo da licença ambiental e o objeto da contratação.

Do descumprimento objetivo do edital e do risco ambiental:

O edital exige, de forma clara, que a licitante comprove **destinação ambiental licenciada compatível com o tipo de resíduo gerado pelo objeto contratual**, o que pressupõe, cumulativamente, a **validade da licença e a compatibilidade material entre o resíduo e o escopo do licenciamento**.

A apresentação de licença ambiental **formalmente vencida e materialmente incompatível** com os resíduos a serem gerados configura **descumprimento objetivo e insanável das exigências editalícias**, não se tratando de mera irregularidade formal, mas de inadequação substancial que somente poderia ser suprida mediante a apresentação de **Licença de Operação válida, vigente e específica** para resíduos orgânicos Classe II A.

A eventual destinação de macrófitas aquáticas para área licenciada apenas para RCC caracterizaria:

- **desvio de finalidade da licença ambiental;**
- **operação em desacordo com o licenciamento;**
- **exposição da Administração Pública a risco de corresponsabilização ambiental.**

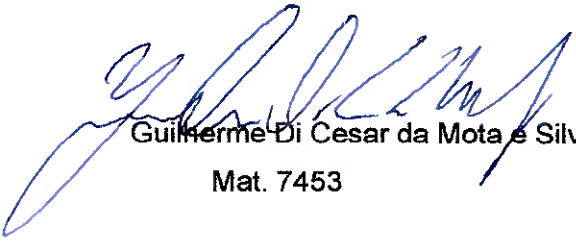
Tal cenário viola os princípios da **legalidade**, da **isonomia**, da **precaução**, da **segurança ambiental** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, além de comprometer a regularidade jurídica e ambiental da futura execução contratual.

5. CONCLUSÃO:

Os descumprimentos acima elencados configuram inobservância objetiva de exigências editalícias de natureza material, não passíveis de saneamento, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e precaução ambiental.

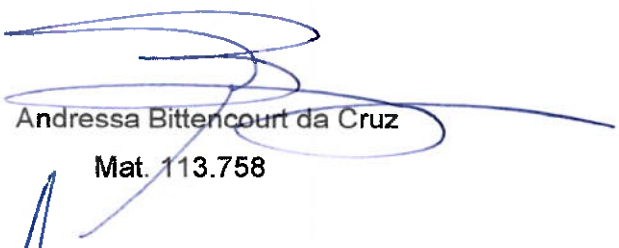
Diante do exposto, resta **inequivocamente caracterizado** que a licitante **não atendeu às exigências editalícias de habilitação ambiental**, seja pela **inexistência de Licença de Operação válida e vigente**, seja pela **incompatibilidade material da licença apresentada com o objeto da contratação e com a natureza dos resíduos gerados**.

Assim, **opina-se, de forma técnica, conclusiva e vinculante, pela INABILITAÇÃO da empresa**, em estrita observância ao edital, à legislação ambiental vigente e aos princípios que regem a Administração Pública.



Guilherme Di Cesar da Mota e Silva

Mat. 7453



Andressa Bittencourt da Cruz

Mat. 113.758



Helter Viana Figueira de Almeida
Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade